



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001406/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente OCEANUS-AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/08/2004 a 29/08/2004

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Julgando o feito, a Turma recorrida deu provimento ao recurso voluntário, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa em comento.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi julgado procedente, afastando-se o argumento utilizado na decisão para dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, com consequente determinação de retorno dos autos à câmara baixa para apreciação dos argumentos restantes.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo dele conhecimento.

Os fundamentos remanescentes do pleito do Recorrente são os seguintes:

1) Ausência de responsabilidade de agência de navegação marítima pela multa aplicada, por não se tratar de transportadora.

2) Falta de elemento essencial das obrigações acessórias.

I) Da Responsabilidade da Recorrente

Alega a Recorrente que não poderia ser aplicada a penalidade a ela pois a mesma não se reveste na condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agência de carga, sendo apenas uma agência de navegação.

A condição de agência marítima não implica em responsabilidade solidária pela prestação de informação de forma irregular, por ausência de previsão legal.

A infração capitulada no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 tem o seguinte texto:

por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como se vê, há uma restrição subjetiva expressa na determinação da autoria da infração, como forma de delimitar o seu âmbito de incidência. Há que se frisar, inclusive, que a agência marítima é prestadora de serviço contratada por terceiros, não se confundindo com a empresa de transporte, razão pela qual é evidente que a Recorrente não está abrangida pelo tipo infracional.

O simples fato da Recorrente possui a senha para atuar no Siscomex Carga em nome da empresa transportadora, e que por conta disso poderia ser responsabilizada objetivamente pela infração. Todavia, o artigo 95, I do DL 37/66 determina a responsabilidade conjunta ou isolada, por infrações, daqueles que concorram para a sua prática, justificando a imputação da multa sobre a Recorrente, visto que a mesma era responsável por prestar as informações ao Fisco e não o fez na forma adequada.

Frise-se que não há qualquer ofensa à súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, visto que no caso não se está tratando de responsabilidade pelo pagamento de tributos, mas de multas específicas por infrações, cujo regulamento encontra literal disposição no art. 95, I do DL 37/66.

Desse modo, não há que prosperar o argumento levantado.

II) Falta de elemento essencial da obrigação acessória

Alega o Recorrente que a obrigação de prestar as informações seria inválida, pois não teria qualquer interesse na fiscalização e arrecadação dos tributos, razão pela qual não poderia ser aplicada.

Em primeiro lugar, há que se frisar que se trata de um dever administrativo relacionado ao controle do comércio exterior, e não no interesse da arrecadação tributária, razão pela qual o argumento é materialmente improcedente.

Por outro lado, não aplicar a multa implicaria em negar validade a regra jurídica válida veiculada por dispositivo com força de lei, o que implicaria em desrespeito ao art. 26-A do Decreto 70.235/72, ao qual está vinculado este Colegiado.

Desse modo, não deve prosperar o entendimento do Recorrente.

III) Da aplicação de multa singular

A infração capitulada no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 tem o seguinte texto:

por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Não procede a tese de contribuinte de aplicação da regra de "crime continuado" prevista no artigo 71 do Código Penal, por inexistir no contexto fático relação de continuidade entre as omissões quanto à prestação de informações - a despeito de concordamos com sua assunção no sentido de tal regra ser relativa à infrações administrativas. Isso se dá pelo fato do artigo 71 do CP exigir algum grau de conexão entre as infrações, para a construção do liame de continuidade, o que não há no caso.

Tampouco caberia se falar na aplicação da multa por embarque, é dizer, por embarcação ou por voo, com base em possível dúvida interpretativa do tipo infracional, com fundamento no artigo 112 do Código Tributário Nacional, visto que a metodologia aplicada pelo fiscal foi exatamente a de aplicar a multa por embarque e não por carga.

Ante o exposto, entendo que não deve prosperar o argumento do contribuinte neste ponto.

IV) Conclusão

Em face do que foi analisado acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator